

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.350, DE 2001**

Dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas portadoras de hanseníase no transporte público coletivo rodoviário interestadual.

**Autor:** Deputado **Josué Bengtson**

**Relator:** Deputado **Almeida de Jesus**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Josué Bengtson**, dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas portadoras de hanseníase no transporte público coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Na justificação, o Autor esclarece que a doença recebe tratamento ambulatorial, e na impossibilidade de ser realizado no próprio local de domicílio, impõe-se o deslocamento do paciente para locais especializados, podendo demandar deslocamentos interestaduais, cujos custos oneram o orçamento familiar, o que poderá impedir o recebimento de cuidado médicos de que ele necessita.

Esclarece ainda que a dificuldade de acesso a um centro médico implica no progresso da doença, com consequências danosas até mesmo em caráter definitivo ao portador da doença, afora aumentar a chance de contágio pela propagação do bacilo *Micobacterium leprae*.

Aduz que, a exemplo dos deficientes, que têm a gratuidade garantida por lei federal no transporte interestadual, a categoria das pessoas portadoras de hanseníase precisa e merece o mesmo benefício assegurado àqueles.

A Comissão de Viação de Transportes, por unanimidade de votos, opina no sentido da aprovação do projeto, acrescido de emenda para definir a fonte de custeio do benefício, estabelecendo para tanto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Chico da Princesa**, o Sistema Único de Saúde – SUS.

A Comissão de Seguridade Social e Família, porém, rejeitou o projeto, por decisão unânime e nos termos do voto vencedor da Deputada **Ângela Guadagnin**, sob o argumento de que, como o tratamento da hanseníase é praticamente ambulatorial, é possível em todas as cidades realiza-lo, sem a necessidade de deslocamento para outra cidade, sendo, pois, desnecessária a liberação de passe livre para os pacientes.

A proposição foi desarquivada na presente legislatura, com fundamento no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre o projeto de lei e sobre a emenda que lhe foi apresentada quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o ponto de vista constitucional, foram observados os requisitos essenciais pertinentes não só à competência da União para legislar sobre a matéria, mas também à iniciativa das leis, consoante o disposto nos arts. 22, inciso XXII I, 24, inciso XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos óbice a sua normal tramitação.

A técnica legislativa não merece reparos, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.350, de 2001, e da emenda apresentada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**Deputado Almeida de Jesus**  
Relator

30467700.148